



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10540.001759/2009-01</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-010.958 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	03 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DANILO SOARES FERES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. ALEGADO ERRO DA FONTE PAGADORA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sonia de Queiroz Accioly** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Cláudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 15/20) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 24.194,86, conforme fl. 17.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, às fls. 02, em que concorda com a Omissão de Rendimentos em relação à fonte pagadora Associação para Educação para a Vida de Vitória da Conquista, no valor de R\$ 5.131,86, mas contesta a Omissão de Rendimentos referente ao Planalto Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 19.063,00, tendo em vista que só exerceu a função de médico no Hospital Municipal de Planalto do período de 01/04/2006 a 30/04/2007, conforme declaração emitida pela Secretaria de Administração de Planalto.

Com base no procedimento regulamentado na Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, a autoridade lançadora analisou a impugnação apresentada e, através do Termo Circunstanciado de fls. 40/42, confirmado pelo Despacho Decisório de fls. 43, decidiu pela manutenção total da Notificação de Lançamento.

Referido acórdão foi assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2009

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos.

**ÔNUS DA PROVA**

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 10/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do recorrente, que não pode ser penalizado por esse fato, na medida em que inexistente omissão de rendimentos; e
- b) o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

As razões recursais e o respectivo pedido têm por objeto a omissão de ingressos, na quantia de R\$ 20.796,00, creditados pelo Município de Planalto/BA.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

Inicialmente, destaca-se que o contribuinte concorda com a infração referente à Omissão de Rendimentos em relação à fonte pagadora Associação para Educação para a Vida de Vitória da Conquista, no valor de R\$ 5.131,86, tratando-se de matéria não impugnada, consolidando-se a exigência fiscal, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal, equivalente a um imposto suplementar de R\$ 442,36, conforme abaixo:

Descrição	Valores em Reais	Valores em Reais
	Notificação de Lançamento	Após análise da documentação

		<b>apresentada</b>
1. Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	33.957,40	33.957,40
2. Omissão dos Rendimentos Apurada	24.194,86	5.131,86
3. Total das Deduções Declaradas	13.108,21	13.108,21
4. Glosa das Deduções Indevidas		
5. Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	-	-
6. Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	45.044,05	25.981,05
7. Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela tabela progressiva anual)	5.801,18	1.426,09
8. Dedução de Incentivo Declarada	-	-
9. Glosa de Dedução de Incentivo	-	-
10. Total de Imposto Pago Declarado	978,48	978,48
11. Glosa de Imposto Pago		
12. IRRF sobre Infração e/ou Carnê-Leão Pago	371,84	5,25
13. Imposto a Pagar após Alterações (7-8+9-10+11-12)	4.450,86	442,36
14. Imposto a Restituir Declarado/Calculado	322,17	322,17
15. Imposto já Restituído		-
<b>16. Imposto Suplementar</b>	<b>4.450,86</b>	<b>442,36</b>
17. Imposto a restituir ajustado		
<b>Tabela Progressiva para o cálculo anual do Imposto de Renda de Pessoa Física para o exercício de 2009, ano-calendário de 2008.</b>		
<b>Base de cálculo anual em R\$</b>	<b>Alíquota %</b>	<b>Parcela a deduzir do imposto em R\$</b>
Até 16.473,72	-	-

De 16.473,73 até 32.919,00	15	2.471,06
Acima de 32.919,00	27,5	6.585,93

#### DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

De acordo com o § 1º do art 3º da Lei 7.713/88, considera-se rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, conforme abaixo:

*Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

De acordo com a notificação de lançamento, verifica-se que foi informado em DIRF, conforme fl. 13, pela fonte pagadora Planalto Prefeitura Municipal, o valor de R\$ 19.063,00, com retenção de Imposto de Renda de R\$ 366,59.

O contribuinte alega que só exerceu a função de médico no Hospital Municipal de Planalto do período de 01/04/2006 a 30/04/2007, conforme declaração emitida pela Secretaria de Administração de Planalto e junta documentação, à fl.04.

Todavia, não há como saber se o contribuinte exerceu outra função junto à Prefeitura Municipal de Planalto ou se obteve outros tipos de rendimentos junto à fonte pagadora. O fato é que constam DIRFs para os anos calendários 2007 e 2008, as quais não foram retificadas pela fonte pagadora.

Desta forma, como não restou comprovado que o contribuinte não recebeu os valores informados em DIRF e, ainda, considerando que de acordo com o art. 15 do Decreto 70.235/72, a impugnação deverá estar instruída com os documentos que embasem sua fundamentação, como segue:

*“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”*

Entendo que as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

#### CONCLUSÃO

É de se concluir que as alegações do contribuinte não procedem, razão pela qual deve ser mantida a presente Notificação de Lançamento no valor de R\$ 4.450,86,

a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, ressaltando que R\$ 442,36 se refere à matéria não impugnada, transferido para o processo 10540.000.257/2010-98.

De fato, a declaração de fls. 04 não afirma que o recorrente exerceu uma única atividade remunerada pelo ente público, mas, tão-somente, registra que ele teria exercido a função de médico no Hospital Municipal de Planalto no período de 01/04/2006 a 30/04/2007.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino**